(33/2023-E)

DISCIPLINAR – REPRESENTAÇÃO FUNDADA NA INDEVIDA RECUSA DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL PARA A ABERTURA DE FICHAPADRÃO E RECONHECIMENTO DE FIRMA – DECISÃO DO JUÍZO CORREGEDOR PERMANENTE QUE CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE CONDUTA INFRACIONAL PASSÍVEL DE PROVIDÊNCIA CORRECIONAL E DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS – AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO RECORRENTE – RECURSO NÃO CONHECIDO – REEXAME DA MATÉRIA, POR FORÇA DO PODER DE REVISÃO HIERÁRQUICO-ADMINISTRATIVA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA – DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso interposto por [redacted] contra a r. decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente que determinou o arquivamento de reclamação disciplinar formulada contra o Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Itaquaquecetuba, por não vislumbrar responsabilidade funcional apta a ensejar instauração de procedimento administrativo disciplinar (fls. 42/45 e 51/76).

É o breve relatório.

Opino.

O recurso não deve ser conhecido. O recorrente não possui capacidade postulatória nem está representado por advogado, o que impede que o seu requerimento seja conhecido e processado como recurso administrativo no qual recurso, aliás, seu interesse estaria limitado a ver apurados os fatos. Se a qualquer do povo é dado provocar a atividade correcional, levando ao conhecimento da autoridade fatos que mereçam exame e verificação, por outro lado é certo que, esgotada a apuração, o acesso à via recursal já depende, então, de postulação mediante quem tenha habilitação adequada para tanto, uma vez que já se saiu do âmbito amplo do direito de petição para a discussão jurídica acerca da forma e da matéria de decisão administrativa.

Contudo, é possível o reexame da matéria decidida por força do poder de revisão hierárquico-administrativa da Corregedoria Geral da Justiça.

O presente procedimento foi instaurado com o fim de averiguar eventual prática de infração disciplinar do Tabelião ao recusar o documento de identificação apresentado pelo interessado para abertura da ficha-padrão e reconhecimento de firma.

O item 180 e subitem 180.3, do Capítulo XVI, do Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, preconizam:

> *"180. É obrigatória a apresentação do original de documento de identificação (Registro Geral; Carteira Nacional de Habilitação, modelo atual, instituído pela Lei n.º 9.503/97; carteira de exercício profissional expedida pelos entes criados por Lei*

Federal, nos termos da Lei n.º 6.206/75; passaporte, que, na hipótese de estrangeiro, deve estar com o prazo do visto não expirado; Carteira de Trabalho e Previdência Social, modelo atual, informatizado, e carteira de identificação funcional dos Magistrados, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública) para abertura da ficha-padrão."

"180.3 Não serão aceitas, como documento de identidade, identificações funcionais ou outras sem validade prevista em lei."

E, respaldado nessa normativa, no exercício do seu mister, o Tabelião concluiu que a identificação funcional emitida pelo Tribunal Regional do Trabalho não servia aos fins propostos, uma vez que, a despeito de sua natureza pública, não havia amparo legal para servir como documento de identidade.

Assim explicou o Tabelião:

"A identidade funcional apresentada por Alessandro não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no caput do item 180, tampouco possui previsão (validade) para identificação civil em lei.

A própria Lei e artigo mencionados por Alessandro (Lei Federal nº 12.774/2012 _ que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, fixa os valores de sua remuneração e dá outras providências) em nenhum momento dizem sobre a identidade funcional ser considerada como documento de identidade civil.

Art. 4º - As carteiras de identidade funcional emitidas pelos órgãos do Poder Judiciário da União têm fé pública em todo o território nacional. (grifos nossos)

Na leitura do artigo, não se vislumbra que a identidade funcional é documento de identidade civil, já que o texto legal, isto é, a Lei, não lhe confere tal status." (fls. 39)

Ora, a recusa lastreada na interpretação dada pelo notário à norma referida não se revelou desarrazoada, observado que ele agiu segundo o que lhe permitia a independência jurídica: ou seja, no âmbito da qualificação notarial, o Tabelião entendeu que o documento não servia à prática dos atos postulados e, evidentemente, no exercício regular de uma atribuição sua não podia caracterizar-se, como não se caracterizou, ilícito disciplinar algum.

Por conseguinte, não havia boa causa para instaurar-se processo administrativo disciplinar, como reconheceu a r. sentença, que não deve ser modificada.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, apresento ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de não conhecer do recurso administrativo interposto, e, em sede de reexame da matéria decidida, por força do poder de revisão hierárquicoadministrativa da Corregedoria Geral da Justiça, de que seja mantido o arquivamento do procedimento pela inexistência de conduta infracional passível de providência correcional.

Sub censura.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2023.

CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 08 de fevereiro de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Luciana de Freitas, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 0004403-22.2021.8.26.0278

Vistos.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **não conheço** do recurso interposto e, por força do poder de revisão hierárquicoadministrativa da Corregedoria Geral da Justiça, **mantenho o arquivamento** do procedimento pela inexistência de conduta infracional passível de providência correcional.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Recurso Administrativo nº 0004403-22.2021.8.26.0278